



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011
(APENSADO PL 3.227, DE 2012)**

Altera os artigos 20 e 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator do Parecer Vencedor: Deputado Pastor Eurico

PARECER VENCEDOR

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou o Projeto de Lei nº 3.079, de 2011 e seu apensado, PL 3.227, de 2012, o parecer do relator original, Deputado Nazareno Fonteles, foi rejeitado pelo Colegiado, passando a constituir voto em separado. Assim, tendo sido designado pelo Presidente da Comissão para proferir o parecer vencedor, apresento meu parecer, com base nas discussões feitas ao longo da apreciação das proposições e na fundamentação apresentada pelo Deputado Enio Bacci em voto em separado, que contou com a concordância dos membros desta Comissão:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.079/2011, de autoria do Senado Federal, altera os artigos 20 e 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

Apensado ao projeto principal, encontra-se o PL nº 3.227, de 2012, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, que pretende instituir programa de incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra



dependência de drogas e álcool, por meio da isenção da contribuição previdenciária. Em sua justificativa, o autor ressalta a necessidade de incentivar a contratação de pessoas que se recuperaram da dependência de drogas e álcool como uma forma de inseri-las no mercado de trabalho e na sociedade.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 3.079/11 e 3.227/12 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente às políticas sobre drogas, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Diante das argumentações apresentadas pelo relator original em sua justificativa, constata-se que a proposição ora em análise merece, na sua essência, ser aprovada, em que pese serem necessárias algumas alterações para sua correta aplicação.

Ocorre que o relator original deixou de considerar a sugestão do Deputado Enio Bacci de incluir o dependente de álcool na isenção de que trata o § 3º do art. 20, referido no art. 2º do substitutivo, bem como no art. 3º, II, *b* também do substitutivo.

Assim, conforme a vontade da maioria do Colegiado no momento da discussão da matéria, no que concerne ao § 3º do art. 20, prevaleceu o estabelecido pelo Projeto de Lei nº 3.227/12, apensado, de autoria do Deputado Enio Bacci, ficando instituída a isenção da contribuição previdenciária, por 1 (um) ano, à empresa que contrate pessoas que tenham se submetido a tratamento clínico específico para reabilitação, quer de drogas quer de álcool, e que tenham sido contratadas após te-



rem sido encaminhadas por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Além da finalidade do incentivo à contratação de pessoas que se recuperaram da dependência das drogas e do álcool, há que se destacar o impacto da simbologia desta opção nas campanhas de combate às drogas ilícitas e lícitas, com destaque ao uso excessivo do álcool. O uso do álcool, hábito tão comum nas famílias da nossa sociedade, acaba por influenciar de forma negativa os seus filhos, indicando que as gerações futuras convivam com o uso de bebidas alcoólicas sem a noção dos efeitos devastadores ocasionados por essa droga.

Também para adequar a proposição ao que foi proposto pelo Deputado Enio Bacci, há que se incluir a perda desse benefício se houver reincidência no uso de drogas e do álcool. Sob este cerne, haverá maior respaldo para que não haja ônus desnecessário ao poder concedente da isenção proposta. Portanto, conforme se propõe no art. 3º, II, *b* do substitutivo, a isenção de contribuição previdenciária por um ano do segurado empregado só será possibilitada desde que não haja mais uso de drogas ou álcool, ou seja, somente àquele que realmente esteja em condições de prosseguir a vida sem reincidências no uso de drogas.

Sob o ponto de vista da segurança pública, considero, portanto, que a proposta melhora as condições de empregabilidade de ex-dependentes químicos e ex-usuários de álcool e incentiva as empresas a oferecerem novos postos de trabalho, tirando pessoas da rua e devolvendo-lhes a dignidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.079/11 e 3.227/12, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 13 de junho de 2012.

Deputado PASTOR EURICO
Relator do Parecer Vencedor



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011

(Apensado PL nº 3.227, de 2012)

Altera os arts. 20 e 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera os arts. 20 e 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 20.

.....

§ 3º É isento de contribuição por 1 (um) ano o segurado empregado, ex-usuário de drogas ou álcool, que tenha passado por tratamento clínico específico para reabilitação e que tenha sido contratado após encaminhamento por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art.22.

.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo não incidirá sobre as remunerações dos empregados admitidos conforme o § 3º do art. 20 desta Lei, durante o primeiro ano de vigência da relação de emprego.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º A indicação para a ocupação das vagas cuja isenção previdenciária trata esta Lei será regulada pelas normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I – As empresas deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

- a) Estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;
- b) Abster-se do uso de drogas ou álcool;
- c) Atender aos requisitos de habilitação informados pela empresa;
- d) Cumprir rigorosamente as normas da empresa.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção.

§ 2º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja a suspensão do benefício, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, 11, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 13 de junho de 2012.

Deputado PASTOR EURICO
Relator do Parecer Vencedor